



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 059/2025

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER KIT NATALINO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 058/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Kit Natalino aos servidores do município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Preliminarmente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Nesse contexto, observa-se que trata de assunto de interesse local, sendo competência privativa do Município legislar sobre, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

De mais a mais, é inegável que o objeto da proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constantes da Lei Orgânica do Município e da própria Constituição Federal, notadamente o de assegurar educação ao estudante universitário, que em sua maioria ainda são adolescentes, conforme art. 227 e seguinte, da Lei Maior.

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a Constituição Federal regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição da República.

O Projeto de Lei se encontra devidamente adequado às normas legais estabelecidas na Legislação, portanto trata-se de matéria de ordem constitucional, preenche o requisito da legalidade e eficiência, senão vejamos estes Julgados:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – SERVIDOR PÚBLICO – CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL – VANTAGEM IN NATURA – LEGALIDADE – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária”. [TCE-MG – CONSULTA: 911586, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014]

SERVIDOR MUNICIPAL Mandado de segurança coletivo – Jaguariúna – Cesta básica – Cesta de natal – Ativos e inativos – Fornecimento – Interrupção – Possibilidade: – A Lei Complementar Municipal nº 209/12 apenas autoriza a concessão das cestas básicas e da cesta de natal não criando direito subjetivo para os servidores ativos e inativos”. [TJ-SP – APL: 10039278320168260296 SP 1003927-83.2016.8.26.0296, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 17/12/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018]

“SERVIDOR MUNICIPAL. São Bernardo do Campo. Cestas de Natal. Anexo único das LM nº 4.271/94 e 4.341/95. 1. Cestas de natal. O anexo único da LM nº 4.271/94, mantido em vigor pela LM nº 4.341/95 prevê a concessão de cestas de natal aos servidores municipais ativos e inativos, sem distinção. As cestas foram concedidas até 2007 e não podia a Administração suspender a concessão. 2. Cestas de natal. Concessão. Ausente qualquer iniciativa do Executivo de vetar ou suspender a vigência da lei, a concessão das cestas deve ser retomada, não havendo falar em discricionariedade do Poder Público. Sentença de procedência. Recurso oficial e do Município desprovidos”. [TJ-SP – REEX: 565474220088260564 SP 0056547-42.2008.8.26.0564, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2012]

Portanto, nesse momento de final de ano, entendo ser importante o benefício, vez de melhorar a situação da família do servidor público, restando vossa melhor dedicação no desempenho de suas funções.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 058/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 27 de agosto de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 23 / 10 / 2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR